

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.447/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000154014-46  
Recurso de Revisão: 40.060124596-44  
Recorrente: Fábrica Mineira de Eletrodos e Soldas Denver S/A  
IE: 433028498.00-17  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Comprovado nos autos, mediante análise da escrita fiscal e de extratos bancários, obtidos mediante quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais. Exigências originais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, sendo que na primeira reformulação foram excluídas as exigências relativas a lançamentos contidos nos extratos bancários não sujeitos à tributação do ICMS. Na segunda reformulação houve adequação da capitulação legal da multa isolada exigida, inserindo-se no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração a penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. No entanto, exclui-se do crédito tributário a parcela relativa à penalidade retro mencionada, referente aos exercícios de 2001 e 2002, em face da decadência. Mantida decisão anterior.

**BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO.** Constatada venda de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando preços notoriamente inferiores aos reais das operações. Infração apurada mediante análise da escrita fiscal e de extratos bancários, obtidos mediante quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, com adequação do montante da multa isolada exigida aos documentos fiscais efetivamente subfaturados. Mantida decisão anterior.

**Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2001 a maio de 2005, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ou com emissão de documentos fiscais consignando importância diversa do efetivo valor das operações (subfaturamento).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades foram apuradas após a quebra do sigilo bancário, autorizada judicialmente, da Conta Corrente nº. 35.941-6, junto ao Banco Bradesco S.A., de titularidade do Sujeito Passivo, cuja movimentação financeira não foi declarada ao Fisco (omissão de receitas).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e VII, da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.963/09/3ª, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, e excluiu, ainda, a parcela relativa à penalidade capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, referente aos exercícios de 2001 e 2002, em face de decadência.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão às fls. 4.942/4.963, por intermédio de procurador regularmente constituído, juntando os documentos às fls. 4.964/4.987, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.220/03/1ª e 17.753/07/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 4989/4993, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2001 a maio de 2005, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal ou com emissão de documentos fiscais consignando importância diversa do efetivo valor das operações (subfaturamento).

As irregularidades foram apuradas após a quebra do sigilo bancário, autorizada judicialmente, da Conta Corrente nº. 35.941-6, junto ao Banco Bradesco S.A., de titularidade do Sujeito Passivo, cuja movimentação financeira não foi declarada ao Fisco (omissão de receitas).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e VII, da Lei 6.763/75.

Constata-se que o Acórdão nº 17.753/07/2ª, indicado como paradigma pelo Sujeito Passivo (cópia às fls. 4.965/4.969), **foi reformado** pela Câmara Especial deste Conselho através do Acórdão nº 3.333/08/CE (cópia anexa), o que impede que o referido paradigma seja utilizado para conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 59, do Regimento Interno do CC/MG, que estabelece:

**Art. 59.** Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em **acórdão paradigma reformado** em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição. (Grifado)

Importante observar que, apesar do resultado final do julgamento relativo ao paradigma permanecer inalterado (improcedência do lançamento), houve reforma do **acórdão**, pois os fundamentos para o cancelamento do crédito tributário foram totalmente reformulados pela decisão da Câmara Especial.

Nesse sentido, destaca-se trecho constante ao final do acórdão da Câmara Especial: *“Dessa forma, tendo em vista a falta de materialidade da acusação fiscal, entende-se que não deve ser reformada a decisão recorrida, porém, data venia, não com os fundamentos presentes no Acórdão nº 17.753/07/2ª.”*

Depreende-se, assim, que não houve alteração da decisão, mas **houve alteração do acórdão** (conforme prevê o dispositivo legal acima transcrito), uma vez que os fundamentos apresentados pelo Acórdão nº 17.753/07/2ª foram revistos e afastados como justificativa para a improcedência do lançamento.

Portanto, a teor do art. 59, do Regimento Interno do CC/MG, acima citado, o acórdão paradigma em questão deve ser desconsiderado para efeitos de conhecimento do recurso.

Quanto ao Acórdão nº 16.220/03/1ª (fls. 4.970/4.984), também indicado como divergente, melhor sorte não assiste à Recorrente, haja vista que o mencionado acórdão foi publicado há mais de 5 (cinco) anos da publicação do acórdão recorrido.

Ocorre que o acórdão hostilizado foi publicado em 14/03/2009, de acordo com a certidão às fls. 4.941, ao passo que o acórdão divergente foi publicado em 04/09/2003, conforme consulta ao SICAF, ora anexada, verificando-se um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre as duas publicações.

Por esta razão, a apreciação deste acórdão paradigma fica afastada de plano, uma vez que não atende ao disposto no art. 165, inciso I, do RPTA, abaixo transcrito:

**“Art. 165.** Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

**I** - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto”;

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), pois não se cumpriu a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Edwaldo Pereira de Salles**  
Relator